



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0005630-88.2015.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Maria Alice Alves de Sousa, representada por sua genitora Laise Cristine Alves de Farias.*
Defensor Público : *Álvaro Gaudêncio Neto (OAB/PB 2.269).*
Promovido : *Município de Campina Grande.*
Procuradora : *Hannelise S. Garcia da Costa (OAB/PB 11.468).*

REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS A NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. DOCUMENTOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Considerando a declaração de residência feita pelo autor, nos termos da Lei nº 7.115/83, a qual goza de presunção de veracidade, bem como os demais documentos apresentados, tenho que restou devidamente comprovado o domicílio no Município de Campina Grande.

- É plenamente pacificado – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – a responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento dos materiais médicos ora em discussão. Assim,

constatada a imperiosidade da aquisição do fármaco para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento à Remessa de Ofício, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Maria Alice Alves de Sousa**, representada por sua genitora **Laise Cristine Alves de Farias** em face do **Município de Campina Grande**.

Na peça de ingresso, relatou a demandante ser portadora de bexiga neurogênica (CID 10:N31) devido a meningomielocele (CID: Q05.3) com comprometimento renal, necessitando com isso de cateterismo vesical limpo, razão pela qual necessita mensalmente dos seguintes materiais prescritos por laudo médico: (i) 180 unidades de sonda uretral nº 10; (ii) 4 unidades de xilocaína gel; (iii) 200 pares de luvas de procedimento; (iv) gazes para 6 a 8 procedimentos ao dia; (v) sabonete antisséptico pré e pós procedimentos (fls. 11).

Entretanto, não tendo condições financeiras de arcar com o custo dos materiais prescritos, ingressou o com a presente ação obrigacional em face da edilidade.

Tutela antecipada deferida (fls. 15/16).

Contestação apresentada (fls. 23/30), alegando não ter a autora comprovado que reside em Campina Grande, fato que afasta a sua legitimidade. Sustentou que não houve requerimento administrativo sobre a disponibilidade do atendimento e/ou tratamento na rede pública de saúde, nem demonstração de que houve recusa por parte do ente público no fornecimento do medicamento.

Réplica impugnatória (fls. 32).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência do pedido (fls. 35/36v), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO

PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE forneça a parte autora, MARIA ALICE ALVES DE SOUSA, o medicamento e os materiais prescritos pelo profissional médico, prontamente identificados, em quantidades necessárias para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento dos materiais médicos genéricos.” (fls. 36).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem recurso voluntário (fls. 39), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público ofertou, por meio de sua Procuradoria de Justiça, parecer no sentido do desprovimento da remessa (fls. 43/46).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no novo Código de Processo Civil, conheço da Remessa Necessária.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **Maria Alice Alves de Sousa**, representada por sua genitora **Laise Cristine Alves de Farias** em face do Município de Campina Grande.

Conforme se observa dos autos, a demandante é portadora de bexiga neurogênica (CID 10:N31) devido a meningomielocele (CID: Q05.3) com comprometimento renal, necessitando com isso de cateterismo vesical limpo, razão pela qual necessita mensalmente dos seguintes materiais prescritos por laudo médico: (i) 180 unidades de sonda uretral nº 10; (ii) 4 unidades de xilocaína gel; (iii) 200 pares de luvas de procedimento; (iv) gazes para 6 a 8 procedimentos ao dia; (v) sabonete antisséptico pré e pós procedimentos (fls. 11).

Todavia, não tendo condições financeiras de arcar com o custo dos materiais prescritos, a autora propôs a presente demanda com o escopo de sua obtenção.

A edilidade, como visto, alegou não ter a parte autora comprovado que reside em Campina Grande, bem como que não houve requerimento administrativo de fornecimento do medicamento, nem mesmo recusa de seu fornecimento pelo ente público.

Pois bem. Consigno, preambularmente, ter a demandante acostado aos autos documentos hábeis a comprovar sua residência no Município de Campina Grande.

Com efeito, infere-se do caderno processual ter a promovente, através de declaração firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, afirmado residir em Campina Grande (fls. 07) e, como é cediço, a referida declaração goza, por expressa determinação legal, de presunção de veracidade, somente podendo ser afastada tal presunção no caso de comprovação de sua falsidade, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que a edilidade não realizou prova em contrário.

Outrossim, saliento ter sido a consulta médica realizada no Município de Campina Grande (fls. 11), bem como ter a promovente juntado aos autos comprovante de residência que, apesar de ser em nome de terceira pessoa, serve para corroborar sua afirmação (fls. 13).

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte de Justiça:

“PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA SUFICIENTE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Existindo nos autos documentação suficiente a comprovar o domicílio do autor, compete ao insurgente demonstrar a falsidade desta, ou seja, é da sua alçada desconstituir os argumentos e provas apresentadas pelo promovente, nos termos do art.333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fez, limitando-se a atacar apenas um dos elementos probantes colacionados, razão pela qual não há como se reconhecer a ilegitimidade passiva do Ente agravante.

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO REMÉDIO DENOMINADO JANUMET. IDOSO PORTADOR DE DIABETES MELITUS TIPO 2. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. - É dever do Município prover as

despesas com o tratamento de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.(...)” (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00172203320138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-10-2014) – (grifo nosso).

E,

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE RESIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DA PARAÍBA. DESCABIMENTO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PREFACIAIS AFASTADAS. - Inobstante a consagração do princípio dispositivo na legislação processual, remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas que considere desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento, as já produzidas ou deferidas. - Não deve ser acolhida a pretensão de extinção do processo sem julgamento do mérito, por haver comprovação pela documentação de que o nascimento da criança se deu no Município de Campina Grande, sendo, portanto, parte legítima ativa para figurar na demanda. - Descabido o chamamento ao processo do Estado da Paraíba, pois os entes da federação possuem responsabilidade solidária no tocante a obrigação de manter a saúde e assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados. (..)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248160520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 22-03-2016).

Registro, no mais, que já é plenamente pacificada – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – a

responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento dos materiais solicitados ora em discussão.

Por outro lado, a meu sentir, não se sustentam os argumentos construídos sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria a autora ter pleiteado administrativamente o medicamento e, apenas em recusa da edibilidade, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela.

Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, ainda mais quando se trate de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde (corolário direto e recíproco do direito à vida), podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

O professor Alexandre de Moraes, em sua obra **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**, 8ª edição do ano de 2011, assevera que o constituinte brasileiro consolidou a inexistência da Jurisdição condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, ressaltando que:

“A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.” (p. 213/214) - (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.

2. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas

hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(AgRg no REsp 1407279/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014).

Por outro lado, o direito à saúde, uma vez manifestada a necessidade do uso dos materiais consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, como é a confecção de rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição dos materiais médicos necessários à paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há retórica capaz de retirar da demandante o direito de buscar junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).*

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido em tutela de direito fundamental à saúde, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER

PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. Possibilidade. Fixação. Multa Diária. Descumprimento de Determinação Judicial.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Assim, tenho que o receituário médico colacionado aos autos (fls. 11) pela autora são suficientes para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento dos materiais indicados.

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da demandante, há de se garantir a devida prestação jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator